

PROJETO DE LEI

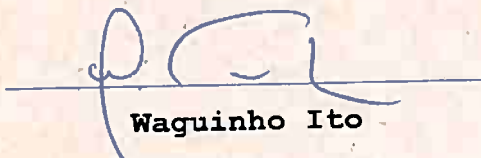
Acrescenta o art. 13-A na Lei nº 5.086, que institui o Código de Limpeza Pública no município de Vitória.

Art. 1º - Acrescenta o art. 13-A na Lei nº 5.086, que institui o Código de Limpeza Pública no município de Vitória;

"Art. 13-A - O fiscal que realizar a notificação, deverá ser o mesmo para realizar o fiel cumprimento da legislação e vigor, no prazo compatível com a irregularidade constada."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de fevereiro de 2017


Waguinho Ito

Vereador - PPS

Processo: 1941/2018

Tipo: Projeto de Lei: 32/2018

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 05/03/2018 13:05:12

Procedência: Waguinho Ito

Assunto: Acrescenta o art. 13-A na Lei 5.086, que institui o código de Limpeza Pública no município de Vitória.



waguinho@waguinho.com



/waguir

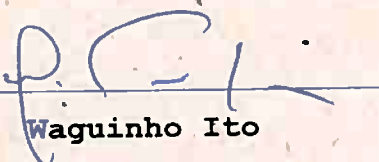
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 5.086, que institui o Código de Limpeza Pública no município de Vitória, acrescentando o art. 13-A, onde dispõe que o fiscal que realizou a notificação, seja o mesmo que verifique o fiel cumprimento da Lei.

Através dessa alteração, o munícipe terá maior segurança ao ser notificado por agentes de fiscalização da Prefeitura de Vitória, sabendo que o mesmo que realizou a notificação, deverá ser o mesmo para realizar o fiel cumprimento da legislação em vigor, no prazo compatível com a irregularidade constatada.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Senhores Vereadores à presente iniciativa, nesta ilustre casa de Leis.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de fevereiro de 2017


Waguinho Ito
Vereador - PPS



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1994	03	6

LEI N° 5086

Institui o Código de Limpeza
Pública no Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

PARTE GERAL

Disposições Preliminares

Art. 1°. Este Código regula as relações jurídicas, entre o Poder Público e os municípios, concernentes à limpeza pública.

TÍTULO I

Da Aplicação do Direito Municipal

CAPÍTULO I

Das Infrações e Das Penas

SEÇÃO I

Das Infrações

Art. 2°. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 3°. Considera-se infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

SEÇÃO II

Das Penas

Art. 4º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 5º. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 6º. As multas serão impostas na forma estabelecida por este Código.

§ 1º. Na imposição da multa ter-se-á em vista:

I - a menor ou a maior gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º. Nas reincidências específicas as multas serão cominadas em dobro. Nas reincidências genéricas, multas simples.

§ 3º. Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de dois anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.

Art. 7º. Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido punido.

Art. 8º. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 9º. No caso de apreensão de coisas, o seu objeto será recolhido ao depósito da Municipalidade, salvo se a isso não se prestar, em razão de sua perecibilidade ou decomponibilidade.

§ 1º. Mediante requerimento do sujeito passivo do ato, ser-lhe-ão devolvidas as coisas objeto de apreensão, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas e indenize a Municipalidade de todas as despesas decorrentes do ato, como resultarem apuradas no procedimento administrativo.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 10. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Municipalidade, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 11. Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste Código:

- I - os incapazes, na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único. Na hipótese de haver danos ao patrimônio público causados por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, serão responsabilizados os pais, tutores ou responsáveis legais.

Art. 12. A prática reiterada de atos lesivos à limpeza pública, poderá levar o Município a interditar o estabelecimento ou cassar a licença de funcionamento, que será promovida pela Secretaria competente, após análise do requerimento elaborado pelo Departamento de Limpeza Pública.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal e do Auto de Infração

SEÇÃO I

Da Notificação

Art. 13. A notificação preliminar será expedida para que o contribuinte satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias ao fiel cumprimento da legislação em vigor, observando os seguintes prazos:

§ 1º. Para limpeza de quintais, pátios e terrenos: 10 (dez) dias.

§ 2º. Para instalação de placa de identificação de terrenos: 10 (dez) dias

§ 3º. Para retirada de todo e qualquer material em via pública: no mínimo 02 (duas) e no máximo 24 (vinte e quatro) horas, à critério da fiscalização, que deverá observar o local onde se encontra o material, o fluxo de pedestres e veículos e o espaço físico do logradouro.

§ 4º. Esgotado o prazo de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, sem o atendimento da solicitação formulada, será lavrado o auto de infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE		
Processo	Folha	Revisão
1942	05	1



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

5/3/18

Andressa Viana Scardua Lopes



Matrícula: 8777
DDI

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 06/03/2018

DIRETOR

INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 06/03/2018

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 07/03/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 08/03/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 13/03/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

S.A.C. (SE. O. DE AP. ENCA. R. O. PR. COMISSÕES ABAIXO

COMISSÕES
PROCESS

1)

2) Defesa do consumidor e fiscalização de leis

3)

EM 16/03/18

SEAL DEL

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça
para designar Relator, nesta data.

Em, 23/03/18

Secretaria das Comissões

Ass

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

27/03/18

Secretaria do S.A.C.

Ass

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 11/04/18

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

24/04/18

Secretaria do S.A.C.

Ass



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Vitória

Edição: 753 Ano VI

Vitória (ES), Terça-feira, 06 de março de 2018

XIII- COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

COMPOSIÇÃO:

TITULARES: ROBERTO MARTINS - PTB
WANDERSON MARINHO - PSC
WAGUINHO ITO - PPS

SUPLENTE: NATHAN MEDEIROS - PSB

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 033/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 35, II do Regimento Interno (Resolução no. 1919/2014)

RESOLVE:

1º. Suspender, parcialmente, os trabalhos de rotina das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, devendo estas, no interregno do dia 02 ao 23 de março de 2018, dedicaram-se exclusivamente à emissão, apreciação de pareceres e reuniões atinentes ao Projeto de lei que Aprova o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória e da outras Providências (PL de nº290 de 2017, contido no processo nº11.398 de 2017) .

Este ato entra em vigor no ato de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 02 de março de 2018.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de março de 2018.

VINICIUS JOSÉ SIMÕES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

EXPEDIENTE

Presidente Vinícius José Simões
Diretora Geral Raquel Ramos
Responsável pela publicação Carlos Eduardo Louredo de Freitas

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO

Câmara Municipal de Vitória		
Nº	Folha	Rubrica
1941	07	PI



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 32/2018

Processo: 1941/2018

Autor: Waguinho Ito

Ementa: "Acrescenta o art. 13-A na Lei nº 5.086, que institui o Código de Limpeza Pública no Município de Vitória".

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Waguinho Ito, o Projeto de Lei em epígrafe acrescenta o art. 13-A na Lei nº 5.086, que institui o Código de Limpeza Pública no Município de Vitória.

Em sua justificativa, o Vereador proponente alega que com a alteração proposta o munícipe terá maior segurança ao ser notificado por agentes de fiscalização da Prefeitura de Vitória, sabendo que o mesmo que realizou a notificação deverá ser o mesmo para realizar o fiel cumprimento da legislação em vigor, no prazo compatível com a irregularidade constatada.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

O Art. 30, inciso I, da Constituição da República, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei em epígrafe trará benefícios para os administrados, pois tendo conhecimento de que o mesmo fiscal que realizou a notificação também realizará o fiel cumprimento da legislação em vigor, lhes proporcionará maior segurança.

Não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Lei em comento, por se tratar de uma pequena modificação que não causará qualquer dificuldade para a Administração Pública, enquanto trará enormes benefícios para os Municípios.

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

Câmara Municipal de Vitória	
Folha	Rubrica
39/11	08
	P/



SANDRO
PARRINI
VEREADOR

E assim, nos termos da fundamentação supra, após a análise quanto aos aspectos legais da proposição, de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao artigo 61 da Resolução 1919/14, votamos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 32/2018.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 25 de abril de 2018.


Sandro Parrini
Vereador – PDT



Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

Matéria : Projeto de Lei nº 32/2018

Reunião : Comissão de Justiça 0305
Ata : 03/05/2018 - 14:44:33 às 14:46:13
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Câmara Municipal de Vitória		
Projeto	Folha	Rubrica
3941	09	Pl,

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

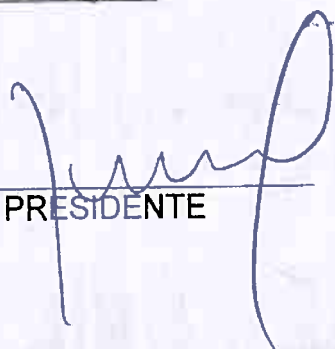
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:46:06
30	Leonil	PPS	Sim	14:46:01
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:46:02
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	14:46:08

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
0

TOTAL
4



PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1941	10	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa do Consumidor

Ao Sr. Vereador Sandro Parrini

Designar Para relatar.

Em 14/05/2008

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
16/05/08).

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DEFESA DE LEIS O(A) VEREADOR(A)

Neuzinha de Oliveira



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
16/05/08).

Secretaria do S.A.C.

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.

VEREADORA
Neuzi
de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
Processo	Rubrica
1941/2018	[assinatura]

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS

PARECER

Processo: 1941/2018

Projeto de Lei: 32/2018

Procedência: Vereador Waguinho Ito.

Ementa: Acrescenta o art. 13-A na Lei nº 5.086, que institui o Código de Limpeza Pública no Município de Vitória.

Relatório

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, aprovado no dia 03/05/2018. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Mérito

Conforme o art. 63 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis (Resolução 1.919/2014), opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
 Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
 Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
 Presidente - Comissão de Acessibilidade;
 Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
 Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
 Membro - Comissão de Cultura e Turismo.

VEREADORA
 Neuza
 de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	FOLHA
19/11	12
RUBRICA	

O Projeto propõe alteração no Código de Limpeza Pública no Município de Vitória/ES, prevendo a vinculação do mesmo fiscal a todos os atos que dele derem origem até o encerramento do processo administrativo, conforme o seguinte:

Lei nº 5.086/2000	Projeto de Lei 32/2018
CAPÍTULO II Do Processo Fiscal e do Auto de Infração SEÇÃO I Da Notificação Art. 13. A notificação preliminar será expedida para que o contribuinte satisfaça às exigências da fiscalização, necessárias ao fiel cumprimento da legislação em vigor, observando os seguintes prazos:	Art. 1º Acrescenta o art. 13-A, na Lei nº 5.086, que institui o Código de Limpeza Pública no Município de Vitória: <u>“Art. 13-A. O fiscal que realizar a notificação, deverá ser o mesmo para realizar o fiel cumprimento da legislação em vigor, no prazo compatível com a irregularidade constatada”.</u> (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Nesse sentido, o agente que constatar as irregularidades, retornará ao local para verificar o cumprimento da legislação e adequação, do início ao fim do procedimento.

A medida tem o fito evidente de oferecer segurança jurídica e justiça à população administrada.

Imbui-se de valor quando prima pelo princípio da eficiência e real solução, ademais corrige condutas administrativas diversas que confundem o administrado/fiscalizado, com várias autuações por um mesmo fato e diferentes fiscais.

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.

VEREADORA
Neuzinha de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL		VITÓRIA
Processo	Folha	Bubrica
1941	13	

O Projeto proposto possui relevância social e adequação, nesse sentido, opino por sua APROVAÇÃO.

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 32/2018 (processo 1941/2018).**

Ed. Paulo Pereira Gomes, 11 de julho de 2018

Neuzinha de Oliveira
Vereadora/PSDB

Vice-Presidente da Comissão de Defesa do
Consumidor e Fiscalização de Leis



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 769

Vitória (ES), Quinta-feira, 05 de Abril de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	gov.br/diário	Rubrica
1941	14	

o artigo 65, inciso XXV da Lei Orgânica do Município de Vitória, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º O Inciso I do Art. 1º da Resolução nº 1.912, de 20 de Maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam criadas as Comendas e Medalhas abaixo relacionadas:

I - Comendas:

[...]

II- Medalhas:

[...]

- Medalha MARIAN CALIXTE, que deverá ser concedida, em comemoração ao Dia do Jornalista, a personalidades que tenham se destacado durante o ano;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 28 de Março de 2018.

Vinícius Simões
Presidente

Wanderson Marinho
1º Secretário

Leonil
2º Secretário

Dalto Neves
3º Secretário

LICITAÇÕES

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Vitória do Estado do Espírito Santo, em atendimento ao que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, torna público que o Presidente ratificou o parecer da Procuradoria Geral e Controladoria Interna da CMV, e com base no artigo 25, Caput, da supramencionada Lei, concluiu pela **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, na "Autorização para participação de servidor em curso". **Valor Total:** R\$ 1.690,00,00 (um mil seiscentos e noventa reais). **Instituição:** Instituto Esafi de Treinamentos & Eventos. **Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.40. **Atividade:** 01.031.0038.2.0239. **Processo:** 242/2018.

Vitória, 03 de abril de 2018.

VINÍCIUS JOSÉ SIMÕES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Projeto de Lei nº32/2018

Reunião :

Data :

Typo :

Turno :

Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

Comissão de Defesa do Consumidor 1608

16/08/2018 - 15:24:57 às 15:25:40

Nominal

Ata

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Assinatura	Rubrica
1961/15		

N.º Ordem Nome do Parlamentar

17 Davi Esmael
29 Denninho Silva
28 Sandro Parrini

Partido

PSB

PPS

PDT

Voto

Sim

Sim

Sim

Horário

15:25:34

15:25:28

15:25:28

Totais da Votação :

SIM

3

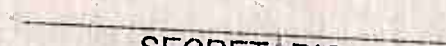
NÃO

0

TOTAL

3


PRESIDENTE


SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1941	16	

Jo. Del,

AO SR. (a): Vinicius Simões
para providenciar a entrega de documento.

Em 01/10/18

DellSAE

Jo. Del

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 02/10/18

Vinicius Simões Grillo

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1941	13	

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
156/2018

PROCESSO	1941/2018
PROJETO DE LEI	32/2018
EMENTA	Acrescenta o Art. 13 – A na Lei 5.086, que institui o código de Limpeza Pública no Município de Vitória.
INICIATIVA	Waguinho Ito
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis – Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1941	18	<i>[Signature]</i>

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 04/06/2019

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 04/06/2019

[Signature]
Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.),
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 04/06/2019

[Signature]
Diretor DEL

Y44 11 5 b 11'

Matéria : Projeto de Lei nº 32/2018

Reunião : 47ª Sessão Ordinária
 Data : 04/06/2019 - 19:16:05 às 19:17:22
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1941	19	

Quorum :

Total de Presentes : 10 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	19:16:18
35	Cleber Felix	PP	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Não Votou	
17	Davi Esmael	PSB	Sim	19:16:26
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Sim	19:16:10
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Não Votou	
9	Max da Mata	PSDB	Sim	19:16:19
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
34	Roberto Martins	PTB	Abstenção	19 16 16
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	19:16:11
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	19:16:15
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	19:16:09
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	19:16:17

Totais da Votação :

SIM
8

NÃO
0

ABSTENÇÃO
1

TOTAL
9

 PRESIDENTE

SECRETARIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1941	20	<i>[Signature]</i>

OF.PRE. AUT. Nº 404

Vitória, 05 de Junho de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.184/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 32/2018**, de autoria do **Vereador Waguinho Ito** aprovada em Sessão Ordinária realizada em 04 de Junho de 2019.

Atenciosamente,

[Signature]
Cléber Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo **2923113/2019** Prioridade **EXPRESSA**
Data 05/06/2019 Hora 15 58
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFÍCIO - 404/2019
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01



Proc. 1941/2018 - CMV/DEL



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1941	21	CRF

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.184

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 32/2018**, envia-o ao Prefeito na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Acrescenta o art. 13-A na Lei nº 5.086, que institui o Código de Limpeza Pública no Município de Vitória.

Art. 1º. Acrescenta o art. 13-A na Lei nº 5.086, que institui o Código de Limpeza Pública no Município de Vitória:

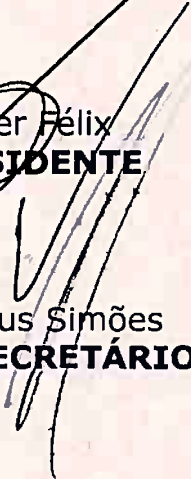
"Art. 13-A – O fiscal que realizar a notificação deverá ser o mesmo para realizar o fiel cumprimento da legislação em vigor, no prazo compatível com a irregularidade constada."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de Junho de 2019.


Cléber Félix
PRESIDENTE


Adalto Bastos das Neves
1º SECRETÁRIO


Vinícius Simões
2º SECRETÁRIO

Luiz Paulo Amorim
3º SECRETÁRIO

